

Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



INFORMATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

30 DE OUTUBRO DE 2019

BOA TARDE AOS OUVINTES DA RÁDIO COMUNITÁRIA ESTAMOS A PARTIR DE AGORA DANDO INICIO AO INFORMATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO, QUE TEM POR OBJETIVO TRAZER PARA O CONHECIMENTO DA COMUNIDADE OS TRABALHOS QUE SÃO DESENVOLVIDOS.

QUEREMOS AGRADECER A PRESENÇA DA ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO - CARLA - MICHEL.

DESTAQUE DAS CORRESPONDENCIAS RECEBIDAS:

*

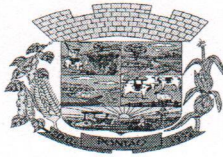
LEITURA DA ATA:

LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS: CARLA/DIÉLICA FARÁ A LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS DESTACADAS:

*

*

** FOI ORADOR DO GRANDE EXPEDIENTE NA ULTIMA SESSÃO O VEREADOR .



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



** NA COMUNICAÇÃO DE LÍDERES DE BANCADAS FIZERAM USO DA PALAVRA OS VEREADORES - ALTAIR ANZOLIN - PDT - RUDIMAR BANALETI - PTB - CARLOS CAIGARA - PC do B - PAULO CÉSAR GUIMARÃES - PT.

** ORDEM DO DIA: NA ORDEM DO DIA DA ÚLTIMA SESSÃO TIVEMOS A APRECIÇÃO DAS SEGUINTE MATÉRIAS:

(LER SOMENTE QUANDO TIVER MATÉRIAS) TODAS MATÉRIAS APÓS DISCUTIDAS E VOTADAS FORAM APROVADAS PELAS COMISSÕES E PELOS VEREADORES POR UNANIMIDADE.

** PAUTA - - EM PRIMEIRA PAUTA TIVEMOS PROJETO DE LEI Nº 028/2019 - PROJETO DE LEI Nº 030/20198 - PROJETO DE LEI Nº 031/2019.

(LER EMENTA E JUSTIFICATIVA).

ESTAMOS TRAZENDO

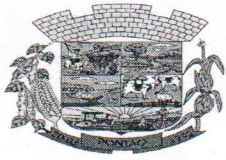
O QUADRO

** BAÚ DA CÂMARA **



QUE TEM POR OBJETIVO TRAZER FATOS HISTÓRICOS RELACIONADOS ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS

AS COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS TAMBÉM VARIAVAM DE ACORDO COM O LUGAR. SEGUNDO A LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1750, QUE DEFINIU A ARRECADAÇÃO DO QUINTO SOBRE O OURO, AS CÂMARAS EXISTENTES NAS REGIÕES MINERADORAS TINHAM A FUNÇÃO DE ELEGER, A CADA



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul

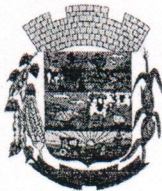


TRÊS MESES, UM FISCAL PARA AS CASAS DE FUNDIÇÃO, ESCOLHIDO ENTRE OS PRINCIPAIS DA TERRA.

O ALVARÁ DE 15 DE JULHO DE 1775, POR SUA VEZ, DETERMINAVA QUE AS CÂMARAS EXISTENTES NOS TERRITÓRIOS ONDE HAVIA PLANTAÇÃO DE TABACO TERIAM QUE FAZER OS LIVROS NOS QUAIS SE REGISTRARIAM OS NOMES DOS LAVRADORES, QUE SERIAM REMETIDOS ANUALMENTE PARA AS MESAS DE INSPEÇÃO DE SUA AREA DE ATUAÇÃO. DESSE MODO, OBSERVA-SE QUE CADA CÂMARA TINHA UMA CONFIGURAÇÃO PRÓPRIA, DETERMINADA HISTORICAMENTE, DE ACORDO COM AS DIFERENTES CONJUNTURAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E POLÍTICAS EXISTENTES NO ESPAÇO COLONIAL.

MAIS UMA VEZ DEIXAMOS O CONVITE PARA QUE A COMUNIDADE COMPAREÇA E ACOMPANHE AS SESSÕES PLENÁRIAS, TODAS AS TERÇAS AS 16:00 H E CONHEÇA O TRABALHO DOS VEREADORES.

ESTAMOS ENCERRANDO O INFORMATIVO DESSE DIA, AGRADECENDO A AUDIENCIA E CONVIDANDO A TODOS PARA ACOMPANHAREM O PRÓXIMO INFORMATIVO NO DIA 06 DE NOVEMBRO LOGO APÓS A ORAÇÃO DO MEIO DIA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 28/2019, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PROJETO SAGRISA DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB E, e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária – REURB - no âmbito no Município de Pontão, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e nesta lei complementar.

Art. 2º - Fica instituído o Projeto Sagrisa, Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E, destinado a regularizar áreas de propriedade do Município de Pontão-RS, localizadas no Distrito de Sagrisa, descritas nas matrículas **130.372** (QUADRA I – em frente a Cotrisal) e **130.394** (QUADRA G – quadra do triângulo) do Cartório de REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO e na matrícula n. **4.215** (QUADRA E – ao lado da Cotrisal) do Cartório de REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDA ALTA, as quais contam com ocupação consolidada existente em 22 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os imóveis citados neste artigo serão objeto de regularização fundiária da qual resultarão 20 (vinte) lotes (quadras E, G, I – do distrito), cujo tamanho respeitará a posse atualmente exercida (entre 240m² e 1.076m² aproximadamente) conforme identificado nos mapas anexos.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a venda direta dos imóveis de propriedade do Município citados no art. 2º desta lei aos seus ocupantes.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para a venda direta deste artigo, nos termos do art. 17, I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 98 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

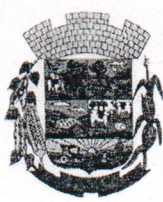
Art. 4º. Os ocupantes dos imóveis citados nesta lei deverão pagar ao Município o valor do respectivo lote.

§ 1º O valor do metro quadrado do lote foi avaliado pelo Departamento de Engenharia do Município em R\$26,00 (vinte e seis reais) por metro quadrado.

§ 2º No pagamento de que trata este artigo, será concedido subsídio de 53,85% (cinquenta e três inteiros e oitenta e cinco décimos por cento) no valor do lote para todos os ocupantes, de modo que o valor final a ser pago por metro quadrado será de R\$12,00 (doze reais).

§ 3º. A aquisição deverá ser realizada à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante entrada de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor.

Fis: <u>02</u>
Processo nº <u>0391/2019</u>
<u>[Assinatura]</u> Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Justificativa
Desta forma, o presente projeto de lei visa obter autorização da para venda direta de 18 lotes do distrito da Sagrisa, aos seus atuais ocupantes, por preço subsidiado. Restarão 02 (dois) lotes vazios, que não são ocupados.

Sabe-se que a origem desses bens é uma doação feita pelo INCRA, ao Município, cuja finalidade era a moradia das famílias de assentados. Todavia, parte dos terrenos foi destinada ao Município e parte a Comunidade. A Comunidade, historicamente, foi quem definiu os preços dos lotes, o qual está sendo observado no projeto.

A parte da comunidade também deverá ser objeto de regularização fundiária. Na parte do Município ela já está em andamento (procedimento de desmembramento dos terrenos).

Julho
O Município realizou reunião na comunidade em 26-7-2019, ata anexa, sendo que nesta audiência pública houve o processo de participação popular na aprovação do projeto e definição de diretrizes.

Desta forma, é necessária a autorização para a venda direta, sendo que já foi realizado o cadastro das famílias beneficiárias.

Estamos enviando o projeto sem solicitar “urgência urgentíssima”, mas requerendo celeridade na tramitação, haja vista que necessitamos a aprovação do mesmo num prazo razoável de 30 dias, para que até o final de 2019, sejam assinados os contratos de promessa de compra e venda, sob pena de inviabilizar a política pública, em razão do ano eleitoral que se aproxima e as vedações que lhe acompanham.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

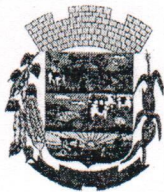
Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de outubro de 2019.

Nelson José Grasselli
NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

Fls: <u>06</u>
Processo nº <u>0391/2019</u>
<i>[Assinatura]</i> Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 30/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

ementa
Autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m² (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002.

Art. 1º. Os imóveis do Município de Pontão que foram objeto de processo de parcelamento para fins de regularização fundiária poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes ou beneficiários do direito de superfície, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.


Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m² (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006, de 02 de dezembro de 2002.

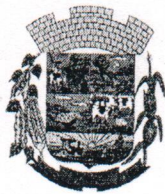
Art. 3º - Fica reconhecido que parte da área de propriedade do Município citada no art. 2º desta lei enquadra-se como regularização fundiária urbana de interesse social e parte dela como regularização fundiária urbana de específico, nos termos da lei federal n. 13.465/2017.

Parágrafo único. A posse dos ocupantes das áreas objeto da presente regularização estava consolidada antes de 01 de janeiro de 1993.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a venda direta dos imóveis de propriedade do Município citados no art. 2º desta lei aos seus ocupantes ou beneficiários do direito de superfície.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para a venda direta deste artigo, nos termos do art. 17, I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 98 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Fis: 02
Processo nº 038/2019
 Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

jurídica da venda direta ou doação aos ocupantes de imóveis pertencentes a União, para situações consolidadas até 22-12-2016. A parte atinente a regularização fundiária está plenamente em vigor, sendo que parte atinente a venda direta ou doação de imóveis, refere-se apenas aos imóveis da União, cabendo a Estados e Municípios dispor sobre seus imóveis.

A lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 a qual instituiu novo marco legal em matéria de regularização fundiária no Brasil, revogando o Capítulo III da Lei Federal nº 11.977/09 (arts. 46 a 71), que dispunha sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), bem como o Capítulo XII da Lei Federal nº 6.015/73, que tratava sobre o registro da regularização fundiária urbana na Lei de Registros Públicos, e bem assim, criou o instituto da “Regularização Fundiária Urbana” (REURB) que consiste em um conjunto de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.

Uma das inovações desta lei é a possibilidade de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E, a qual pode ser aplicada a população que não enquadra-se como baixa renda, e até mesmo pessoas jurídicas. Além disso, a lei permite a venda direta de imóveis dominicais da União aos seus ocupantes, nos casos de ocupação consolidada até 22-12-2016.

Compete ao Município dispor sobre a alienação de seus próprios bens dominicais (art. 180-182 da Lei Orgânica), observando as normais federais cabíveis a espécie (Lei de Licitações, por exemplo).

Desta forma, o presente projeto de lei visa obter autorização da para venda direta ou doação, conforme o caso concreto, da área citada nesta lei.

Desta forma, é necessária a autorização para a venda direta. Conforme levantamento realizado pelo Município, foram concedidas aproximadamente 70 escrituras do direito de superfície e existem outros 70 imóveis, cujos ocupantes, por diversas razões, não solicitaram o mesmo.

A lei municipal n. 050/2017 fixou o valor venal do metro quadrado dos terrenos da zona 02 (na qual está situada a AEIS em questão), em 4,1VR (R\$66,63). Em razão da situação histórica de que os atuais ocupantes ou superficiários receberam os lotes antes da emancipação do Município (1993), do próprio poder público, estamos propondo um subsídio de 94% do valor, de modo que o valor final a ser pago por metro quadrado será de R\$4,00 (quatro reais).

Estamos enviando o projeto sem solicitar “urgência urgentíssima”, mas requerendo celeridade na tramitação, haja vista que necessitamos a aprovação do mesmo num prazo razoável de 30 dias, para que até o final de 2019, sejam assinados os contratos de promessa de compra e venda, sob pena de inviabilizar a política pública, em razão do ano eleitoral que se aproxima e as vedações que lhe acompanham.

Fis: 07
Processo nº 033/2019
090
Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 31/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar a venda direta aos ocupantes de terrenos no distrito industrial do Município, objeto da matrícula n. 118.159, ficha 01, livro 02, do Registro de Imóveis.

Art. 1º. Os imóveis do Município de Pontão que foram objeto de processo de parcelamento para fins de regularização fundiária poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes ou beneficiários de concessão de direito real de uso, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a área do Distrito Industrial do Município, área urbana de 25.016m² m² (vinte e cinco mil e dezesseis metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, objeto da matrícula n. 118.159, ficha 01, livro 02, do Registro Geral de Passo Fundo.

Parágrafo único. Os imóveis citados neste artigo serão objeto de regularização fundiária da qual resultarão os lotes com seus respectivos tamanhos, respeitada a área atual dos mesmos.

Art. 3º - Fica reconhecido que a área de propriedade do Município citada no art. 2º desta lei enquadra-se como regularização fundiária urbana de interesse específico, nos termos da lei federal n. 13.465/2017.

Parágrafo único. A concessão de terrenos no distrito industrial remonta a 2006 e trata-se de área com ocupação consolidada até 22 de dezembro de 2016.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a venda direta dos imóveis de propriedade do Município citados no art. 2º desta lei aos seus ocupantes ou beneficiários de direito real de uso.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para a venda direta prevista nesta lei.

Art. 5º. Os ocupantes ou concessionários do direito real de uso dos imóveis citados nesta lei deverão pagar ao Município o valor do respectivo lote.

§ 1º O valor venal do metro quadrado do lote está fixado em 7,7 VRM nos termos da lei municipal n. 050/2017, por metro quadrado.

§ 2º No pagamento de que trata este artigo, será concedido subsídio de 80% (oitenta por cento) no valor do lote para todos os ocupantes ou concessionários de direito real de uso que optarem em fazer a aquisição à vista ou em até 3 (três) vezes. Sendo uma entrada de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) e o restante dividido em duas parcelas iguais e sucessivas vincendas em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

§ 3º No pagamento de que trata este artigo, será concedido subsídio de 70% (setenta por cento) no valor do lote para todos os ocupantes ou concessionários de direito real de uso que optarem em fazer a aquisição em mais de 3 (três) vezes e em até 12 (doze) vezes. Sendo uma entrada de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), e o restante em 11 (onze) vezes mensais e consecutivas.

Fis: 02
Processo nº 042/2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Lei de Registros Públicos, e bem assim, criou o instituto da “Regularização Fundiária Urbana” (REURB) que consiste em um conjunto de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.

Uma das inovações desta lei é a possibilidade de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E, a qual pode ser aplicada a população que não enquadra-se como baixa renda, e até mesmo pessoas jurídicas. Além disso, a lei permite a venda direta de imóveis dominicais da União aos seus ocupantes, nos casos de ocupação consolidada até 22-12-2016.

Compete ao Município dispor sobre a alienação de seus próprios bens dominicais (art. 180-182 da Lei Orgânica), observando as normais federais cabíveis a espécie (Lei de Licitações, por exemplo).

Desta forma, o presente projeto de lei visa obter autorização da para venda direta dos lotes do distrito Industrial, aos seus atuais ocupantes, por preço subsidiado – mas que irá permitir ao Município arrecadar mais que nele investiu, bem como, concluir o projeto.

Estamos enviando o projeto para que seja apreciado em regime de “urgência urgentíssima”, requerendo celeridade na tramitação, haja vista que necessitamos a aprovação do mesmo num prazo razoável de 30 dias, para que até o final de 2019, sejam assinados os contratos de promessa de compra e venda, sob pena de inviabilizar a política pública, em razão do ano eleitoral que se aproxima e as vedações que lhe acompanham.

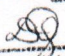
Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de outubro de 2019.


NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

Fls: 06
Processo nº 040/2019

Servidor